



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2011.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 255/10:**

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Agência de Notícias Angola Press, ANGOP-E. P.

Decreto Presidencial n.º 256/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Edições Novembro-E. P.

Decreto Presidencial n.º 257/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Televisão Pública de Angola, TPA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 258/10:

Nomeia o Conselho de Administração da empresa Radiodifusão Nacional de Angola, RNA-E. P.

Decreto Presidencial n.º 259/10:

Incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro. — Revoga o Decreto n.º 51/03 e o Decreto n.º 52/03, ambos de 8 de

ARTIGO 7.º
(Responsabilidade pela informação)

1. A informação constante na Central de Informação e Risco de Crédito é de inteira responsabilidade das instituições financeiras que a tenham fornecido, cabendo exclusivamente a estas proceder à sua eventual alteração ou rectificação.

2. A informação prestada pelo Banco Nacional de Angola deve ser destinada, exclusivamente, à instituição requerente, sendo-lhe vedada a sua transmissão total ou parcial a terceiros, salvo quando estes estiverem legalmente mandatados para o efeito.

ARTIGO 8.º
(Utilização da informação)

1. Salvo o disposto no número seguinte, a informação a que se refere o presente Aviso não poderá ser utilizada para outros fins que não sejam da CIRC, os de supervisão das instituições a ela sujeitas, ou os de elaboração estatística, como complemento dos elementos referidos na alínea f) do artigo 21.º da Lei do Banco Nacional de Angola, não podendo a sua difusão, em qualquer caso, ser feita em termos susceptíveis de violar o segredo bancário que deve proteger as operações em causa.

2. A informação constante da CIRC pode ser utilizada no âmbito da cooperação prevista no artigo 62.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

ARTIGO 9.º
(Acesso à informação)

1. As instituições financeiras participantes têm acesso à informação da CIRC, por via de comunicação electrónica, estabelecida pelo Banco Nacional de Angola.

2. As pessoas singulares e colectivas têm acesso gratuito à sua própria informação de crédito registada na Central de Informação e Risco de Crédito.

3. O Banco Nacional de Angola, mediante diploma específico, estabelece as condições e termos de acesso à informação da CIRC.

ARTIGO 10.º
(Confidencialidade)

1. A informação constante da Central de Informação e Risco de Crédito está sujeita ao dever de segredo, nos termos da lei.

2. A informação prestada pela CIRC às instituições financeiras não deve conter o nome da instituição financeira que concedeu o crédito.

ARTIGO 11.º
(Participação nos custos)

O Banco Nacional de Angola pode fixar e cobrar uma comissão de contrapartida pelas informações que prestar às instituições financeiras.

ARTIGO 12.º
(Infracções)

1. Constitui infracção o não envio de informação actualizada e as instituições participantes ficam impedidas de aceder à informação da CIRC.

2. Além das sanções previstas no artigo 131.º, alíneas e) e g) da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, as infracções ao disposto no presente Aviso, respectivo regulamento e outras instruções complementares, são puníveis nos termos das Leis Civil e Penal.

ARTIGO 13.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 1/10, de 4 de Outubro.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 3/10
de 18 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à alteração da periodicidade da prestação de informação relativa à importação, exportação e reexportação de notas e moedas estrangeiras e de cheques de viagens, conforme estabelecido no Aviso n.º 11/99, de 21 de Maio, nomeadamente o artigo 2.º do mencionado diploma;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, determino:

1. O artigo 2.º do Aviso n.º 11/99, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º
(Competência)

1. As instituições bancárias estão autorizadas, no âmbito do seu objecto social, a importar notas e moedas estrangeiras, bem como cheques de viagens, sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola, devendo a instituição informar semanalmente, ao Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras — DSI, o montante das operações efectuadas no período.

2. A exportação ou reexportação de notas e moedas estrangeiras, bem como de cheques de viagens, pelas instituições bancárias, fica condicionada à autorização prévia, caso a caso, do Governador do Banco Nacional de Angola, que poderá delegar tal competência ao Departamento de Controlo Cambial — DCC.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

Fica revogado o artigo n.º 2 do Aviso n.º 11/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/10
de 18 de Novembro

Com o objectivo de assegurar o funcionamento regular do mercado monetário e contribuir para que as instituições financeiras bancárias satisfaçam as suas necessidades de liquidez de forma harmoniosa;

Havendo necessidade de introduzir a Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez;

Nestes termos, usando da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1. É aprovado o Regulamento sobre a Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez, que constitui o anexo e faz parte integrante do presente Aviso.

2. A referida facilidade passa a ser disponibilizada pelo BNA e é executada por iniciativa das instituições financeiras bancárias habilitadas para o efeito.

3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez está sujeita à taxa de juro, a ser definida e divulgada pelo Banco Nacional de Angola, diariamente na página de *internet* do BNA e no jornal de maior circulação.

4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser dirigidas e esclarecidas pelo Departamento de Mercados de Activos — DMA e Departamento de Sistemas de Pagamento e Operações Bancárias — DSP.

5. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Novembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO

**REGULAMENTO SOBRE A FACILIDADE
PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ**

I. Objecto:

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações de Facilidade Permanente de Cedência de:

1.1. Têm acesso a este tipo de operações as instituições financeiras bancárias autorizadas a manter conta de depósito no BNA e que estejam sujeitas ao regime de reservas obrigatórias.

1.2. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez é realizada contra a apresentação de garantias adequadas que são constituídas por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo V do presente regulamento.

1.3. A Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez será realizada com o compromisso de recompra dos activos mobilizados como garantia, por parte da instituição financeira bancária devedora.